



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.001508/2006-25
Recurso n° 166.245 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.464 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAFAEL CORREIA SÁ
Recorrida DRJ Rio de Janeiro II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Estando devidamente fundamentado o julgado, não pode ser acolhida a arguição de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação minuciosa de todos os pontos da impugnação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. DECADÊNCIA.

Incabível a exasperação da multa de ofício quando os atos praticados pelo contribuinte no intuito de reduzir os tributos devidos, apesar de extrapolar os permissivos legais, não revelem o evidente intuito de fraude tal qual definido nos art. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Afastado o dolo, o prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

Configurado o evidente intuito de fraude, o prazo para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, reconhecer que a DECADÊNCIA extinguiu todo o crédito tributário do ano-calendário 2000 e o decorrente do ganho de capital, e cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 2001, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que não desqualificava a multa de ofício das infrações referentes à dedução indevida de despesas médicas, despesa com instrução e com previdência privada e que não reconhecia a decadência em face da infração do ganho de capital, aplicando, na espécie, o prazo do art. 173, I, do CTN.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Magalhães Peixoto (convocado), Rubens Maurício Carvalho, Rogério de Lellis Pinto (convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 350 a 359 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 280 a 290 em virtude da apuração da seguinte infração:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física de janeiro a dezembro de 2000, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 279. Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111 do RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999;



- 3) sem qualquer previsão legal para tanto, os Auditores Autuantes teriam considerado o valor de R\$ 36.575,00, relativo a custos em obra de imóvel, como dispêndio em dezembro de 2000, mesmo não tendo sido apresentada documentação comprobatória dessa importância;
- 4) tendo em vista que o único custo comprovado seria o da mão-de-obra, não cabe ao Fisco considerar outros valores como dispêndios efetuados em obra de imóvel do Interessado, devendo o valor de R\$ 36.575,00 ser expurgado da apuração da variação patrimonial do mês de dezembro de 2000;
- 5) o Fisco teria elegido, sem base legal, o mês de junho de 2000 como data em que teria ocorrido o dispêndio de R\$ 15.000,00, ignorando o Documento Particular de Compra e Venda, em anexo, que mencionaria taxativamente que tal valor havia sido anteriormente recebido, tendo, na realidade, ocorrido a quitação em ano-calendário anterior ao de 2000, devendo, por essa razão, ser desconsiderada essa importância do cálculo da apuração da variação patrimonial;
- 6) a Autoridade Autuante teria indevidamente desconsiderado como origem o recebimento dos empréstimos concedidos à sua filha Renata Araújo Sá, no valor de R\$ 28.000,00, e ao Sr. Cláudio Andreoli Figueiredo, no valor de R\$ 5.000,00;
- 7) os empréstimos de R\$ 28.000,00 e R\$ 5.000,00 recebidos pelo Interessado estariam devidamente comprovados por contratos de mútuo, declarações de rendimentos dos mutuantes e do mutuário e declarações dos tomadores de empréstimo indicando a liquidação das dívidas em moeda corrente durante o ano-calendário de 2000, devendo tais valores ser considerados como origens na variação patrimonial;
- 8) teriam sido indevidamente desconsiderados como origens os valores oriundos dos empréstimos recebidos de Jaime José Alves Teixeira e Omessias Castelo Branco no ano-calendário de 2001;
- 9) os valores recebidos como empréstimos no ano-calendário 2001 teriam sido quitados no mesmo ano de seus recebimentos, não constando, por esse motivo, nas declarações de rendimentos dos mutuantes e do mutuário;
- 10) foi apresentada pelo Autuado declaração em que os credores afirmariam ter recebido os numerários relativos aos empréstimos concedidos ao Impugnante;
- 11) estaria comprovado que os valores efetivamente teriam ingressado na conta corrente do Interessado no Banco de Crédito Nacional através de depósitos em cheque, conforme extrato anexado aos autos;
- 12) o Fisco teria incorrido em erro ao olvidar a legislação de regência, modificando a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de mensal para anual;
- 13) o Interessado solicita que lhe seja concedida a oportunidade para inclusão de novos documentos que comprovassem os pagamentos efetuados a título de despesas médicas junto à Sul América Companhia de Seguro Saúde;
- 14) o Fisco não teria demonstrado o evidente intuito de fraude por parte do Contribuinte, não cabendo, além disso, a aplicação de multa qualificada sobre infrações decorrentes de presunções legais nem de qualquer outra objeto do presente lançamento.

Ao final, o Impugnante requer o cancelamento do auto de infração em tela.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação



- 2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, nos meses de dezembro de 2000 e julho de 2001, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 266 a 279. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, arts. 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999;
- 3) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS – omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos em junho de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 279. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995, arts. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 1995, arts. 16, 17 e §§ da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999;
- 4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente para os anos-calendário 2000 e 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 279. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 80 do RIR/1999;
- 5) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO – redução indevida da base de cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente para os anos-calendário 2000 e 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 279. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 8º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 81 do RIR/1999;
- 6) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada, pleiteadas indevidamente para o ano-calendário 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 279. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 73, 82 e § 1º do RIR/1999 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 36.818,53, foram aplicadas multas de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 288, perfazendo um total de R\$ 123.758,44.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 01/12/2006 (fl. 289), o Interessado, apresentou em 27/12/2006, as alegações de fls. 293 a 318, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores do período de janeiro de 2000 a novembro de 2001, conforme preceitua o art. 150, §4º do CTN;
- 2) a Fiscalização teria indevidamente considerado como dispêndio do Interessado o valor de R\$ 9.005,32 referente ao imposto de transmissão de bens imóveis, quando na realidade, quem teria efetivamente arcado com esse ônus teria sido sua filha, Renata Araújo Sá, conforme declaração fornecida pela própria, que à época residia juntamente com o Contribuinte e dispunha de recursos para efetuar tal pagamento;

mesmo ocorre com outras origens de recursos pelo recebimento de empréstimos. Ainda, aponta ainda divergências nas datas consideradas pela fiscalização e as datas reais dos dispêndios;

- d) Que lhe foi atribuído regime de tributação anual no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, quando deveria ter sido considerado o regime de tributação mensal;
- e) Que inexistia ação dolosa por parte do interessado que justifique a aplicação da multa qualificada;
- f) Apresenta jurisprudência administrativa para sustentar as suas alegações, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ALCANCE DO RECURSO

Registro que não encontramos alegações de mérito, salvo a questão de qualificação da multa, no presente Recurso, que ora se julga, acerca das seguintes infrações lançadas:

001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

003 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

004 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

005 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

006 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Resta, portanto, incontroverso os respectivos méritos destes lançamentos.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.



unânime, não acatou a preliminar de decadência e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e previsão legal, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no entendimento do colegiado, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO A alegação da existência de empréstimos recebidos de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados e do recebimento do pagamento do mútuo.

MULTA QUALIFICADA É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS Não cabe reabrir novo prazo para a juntada de elementos se o Interessado teve oportunidade de apresentar seus documentos probatórios durante todo o procedimento fiscal, no prazo destinado a impugnação e até depois da entrega de sua peça defensiva.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 363 a 391, apresentando argumentos acerca de preliminares de nulidade e no mérito recorre apenas de questões relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto e da qualificação da multa, alegando em síntese:

- a) Decadência do lançamento, nos moldes do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) para os fatos geradores do período de 01/01/2000 a 30/11/2001, cuja ciência da autuação ocorreu em 01/12/2006;
- b) Nulidade da decisão anterior por cerceamento do direito de defesa, pois, tal decisão não se manifestou acerca da programação de indevida de ação fiscal (MPF) de períodos já decaídos em busca de dolo;
- c) Indica dispêndios considerados na cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto que não teriam sido custeados de fato pelo recorrente. O

infrações estejam configuradas de forma incontestada da intenção dolosa de redução dos pagamentos do IR.

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, conceitua *fraude* como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”. *Nestas circunstâncias, resta saber quando um ato praticado em conformidade com o Direito deixa de ser uma prerrogativa do contribuinte para se caracterizar em sonegação tributária, mediante fraude que impõe aplicação de multa qualificada.*

A qualificação da multa, no Direito Tributário, está sempre vinculada a uma ação ou omissão consciente, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever multa de 150% (cento e cinquenta por cento), faz referência aos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A seu turno, a Lei nº 4.502, de 1964, nos artigos aqui referidos, dispõe, “in verbis”:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Entendo que a fraude somente se caracteriza a partir de uma ação ou omissão ilícita, o que não é o caso dos autos. Nos autos, a caracterização da qualificação para infrações autuadas está embasada na omissão fundamentalmente. Isso posto, não vejo no presente caso os pressupostos agravantes que permitem a qualificação da multa acima indicada na legislação transcrita e voto por afastá-la totalmente.

Pelo exposto, fica reduzido o percentual da multa aplicada de 150% para 75%, para as infrações da autuação.

Feita essa análise, passo a analisar a questão da decadência.

DECADÊNCIA

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, a Declaração de Ajuste Anual, considerada no lançamento foi entregue pelo contribuinte dentro do prazo, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:



Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância por não ter rebatido todos os pontos levantados em sua impugnação, eivando-a de nulidade.

É certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007), que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Esse entendimento também é majoritário nos Conselhos de Contribuintes, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

*"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES.
Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos."*

De outro lado, alega que toda autuação deve ser anulada pela programação de períodos decaídos em busca do dolo. Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização e com base nos documentos e provas trazidas aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Por uma questão de ordem, como a regra decadencial aplicável altera-se em função da qualificação da multa, passo a analisar esta questão inicialmente.

Todas as infrações foram lançadas com multa qualificada de 150%, cujo fundamento encontramos no Termo de Verificação Fiscal nº.442, fls. 273/274.

Em que pese o excelente trabalho de auditoria fiscal, desenvolvido pela autoridade autuante, diante dos fatos postos nos autos, entendo de forma diversa que todas as



“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 01/12/2006 (fls. 281), conclui-se que, para os fatos geradores do ano-calendário 2000, efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência ocorrida em 31/12/2005, além do Ganho de Capital cuja decadência ocorreu em 30/06/2006.

MÉRITO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Acusa o contribuinte que a autoridade fiscal tenha aplicado critérios anuais na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, contrariando a legislação vigente. Verificando as planilhas e demais documentos que consubstanciaram essa infração, especialmente, as planilhas de fls. 275 a 279, concluímos que não se encontra essa falha. Afasto, portanto, essa, alegação.

A APD ANO-CALENDÁRIO 2000

Dispêndios de R\$ 9.005,32, R\$ 36.575,00 e R\$ 15.000,00 e empréstimos de R\$ 28.000,00 e R\$ 5.000,00.

Afastada a qualificação, o valor tributável foi alcançado pela decadência e deve ser cancelado. Destarte, inócua análise destes pontos pela falta de objeto.

B APD ANO-CALENDÁRIO 2001

EMPRÉSTIMOS DE R\$ 30.000,00



Reclama o contribuinte que 2 valores de empréstimos de R\$ 30.000,00, comprovados pelos documentos de fls. 326/327, não foram considerados como recursos no cálculo do acréscimo patrimonial.

Realmente estes valores foram desconsiderados como fonte de recursos e a fiscalização para fundamentar essa posição diz, à fl. 269, que estes empréstimos não foram considerados, pois, não constavam da declaração de rendimentos ao final do ano e, tampouco, há provas das respectivas liquidações dessas dívidas.

Nesse item, discordo da fiscalização. Às fls. 148 a 150, temos cópias dos cheques nominativos dos cedentes e do extrato do contribuinte, comprovando que ele recebeu esses 2 valores de R\$ 30.000,00 em fevereiro de 2001 e entendo que estes fatos são suficientes para que sejam considerados como fonte de recursos no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto em fev de 2001

Dessa forma, aplicando estes recursos (R\$ 60.000,00) na planilha da fiscalização de fl. 276, e levando-os até julho de 2001, concluímos que o acréscimo patrimonial a descoberto de julho de 2001, R\$ 49.784,23, resta englobado por esse incremento de recurso. Destarte, deve ser cancelado o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto de julho de 2001.

CONCLUSÃO

Feitas todas as análises das matérias, objeto do presente Recurso, consolidamos abaixo o resultado do julgamento:

001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Ano-calendário 2000: Afastada a qualificação, o valor tributável foi alcançado pela decadência e deve ser cancelado.

002 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Ano-calendário 2000: Afastada a qualificação, o valor tributável foi alcançado pela decadência e deve ser cancelado.

Ano-calendário 2001: Valor tributável cancelado. Não restou acréscimo a descoberto com a consideração das origens no valor de R\$ 60.000,00.

003 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Ano-calendário 2001: Afastada a qualificação, o valor tributável foi alcançado pela decadência e deve ser cancelado.

004 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Ano-calendário 2000: Afastada a qualificação, o valor tributável foi alcançado pela decadência e deve ser cancelado.

Ano-calendário 2001: Valor mantido, com redução da multa de 150% para 75%.

005 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Ano-calendário 2000: Afastada a qualificação, o valor tributável foi alcançado pela decadência e deve ser cancelado.



Ano-calendário 2001: Valor mantido, com redução da multa de 150% para 75%.

006 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Ano-calendário 2001: Valor mantido, com redução da multa de 150% para 75%.

Pelo exposto, considerando o alcance do Recurso, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, nas condições da Conclusão acima.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator